



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226171 - SC(2025/0417821-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARISTELA GEHIELUKA
ADVOGADOS : LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120
GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte estadual considerou inequívoca a prova de materialidade, diante da apreensão de aproximadamente 200 g de cocaína, e os indícios de autoria foram extraídos dos elementos que acompanham o auto de prisão em flagrante, incluindo o transporte da droga no veículo em que estavam a recorrente e a corré.
2. Embora a droga tenha sido encontrada na bolsa da corré, que assumiu a propriedade exclusiva, e as investigações não tenham indicado uma relação mais firme entre a recorrente e a corré, a ausência de tais indicativos serve apenas para enfraquecer a tese de associação para o tráfico, não sendo suficiente para afastar a justa causa para a ação penal.
3. A análise da justa causa na persecução penal deve ocorrer em cognição sumária, sendo suficiente a existência de suspeita fundada quanto ao crime e à autoria para justificar a instauração do processo penal, evidenciada pela prisão em flagrante.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que não se aplica ao caso, pois a elucidação da autoria delitiva e das circunstâncias dos fatos depende do transcorrer da instrução processual.
5. O relatório final da autoridade policial, que concluiu pela inexistência de indícios em relação à recorrente, não vincula a *opinio delicti*, que é atribuição privativa do Ministério Público.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226171 - SC(2025/0417821-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARISTELA GEHIELUKA
ADVOGADOS : LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120
GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte estadual considerou inequívoca a prova de materialidade, diante da apreensão de aproximadamente 200 g de cocaína, e os indícios de autoria foram extraídos dos elementos que acompanham o auto de prisão em flagrante, incluindo o transporte da droga no veículo em que estavam a recorrente e a corré.
2. Embora a droga tenha sido encontrada na bolsa da corré, que assumiu a propriedade exclusiva, e as investigações não tenham indicado uma relação mais firme entre a recorrente e a corré, a ausência de tais indicativos serve apenas para enfraquecer a tese de associação para o tráfico, não sendo suficiente para afastar a justa causa para a ação penal.
3. A análise da justa causa na persecução penal deve ocorrer em cognição sumária, sendo suficiente a existência de suspeita fundada quanto ao crime e à autoria para justificar a instauração do processo penal, evidenciada pela prisão em flagrante.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que não se aplica ao caso, pois a elucidação da autoria delitiva e das circunstâncias dos fatos depende do transcorrer da instrução processual.
5. O relatório final da autoridade policial, que concluiu pela inexistência de indícios em relação à recorrente, não vincula a *opinio delicti*, que é atribuição privativa do Ministério Público.
6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por M G contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 5081186-

43.2025.8.24.0000, que denegou a ordem, mantendo o prosseguimento da Ação Penal n. 5005068-19.2025.8.24.0067, em tramitação na Vara Única da comarca de São Miguel do Oeste/SC.

A recorrente sustenta ausência de justa causa para a persecução penal, com base na alegação de presença circunstancial no local dos fatos, pois teria solicitado auxílio para deslocamento por motivos de saúde, além da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade (fls. 70/72).

Aduz que a própria autoridade policial fez consignar no relatório final que a droga apreendida pertencia aos corréus Mônica da Silva Pipper e Jean Nogueira dos Santos, sem vínculo probatório com a ré, bem como que os relatórios de extração de dados do seu telefone não identificaram elementos relacionados ao tráfico nem vínculos com corréus (fls. 73/74).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, com reconhecimento da falta de justa causa, trancamento da ação penal contra ela e devolução dos bens apreendidos (fl. 76).

É o relatório.

VOTO

Não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

A Corte estadual, ao denegar a ordem, assentou o seguinte (fl. 66 – grifo nosso):

A prova de materialidade é inequívoca, notadamente diante da apreensão de, aproximadamente, 200 gramas de cocaína. (processo 5006090-49.2024.8.24.0067/SC, evento 87, LAUDO2).

Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem dos elementos de convicção que acompanham o auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE1), salientando-se que, em tese, a droga foi apreendida enquanto transportada no veículo em que estavam a Paciente e a corré M. D. S. P.

Na ocasião, a autoridade policial consignou que "a situação de M. G. e M. D. S. P. terem se dirigido a Município muito distante do local em que residem para aquisição de droga, no veículo do marido de M. G., evidencia de maneira patente que estas agiam com identidade de propósitos e unidade de desígnios para aquisição, transporte e posterior venda ou entrega da droga para terceiros" (p. 46 do evento 1, P_FLAGRANTE1)

Também ficou consignado a existência de "indícios de que M. D. S. P. e M. G. praticaram as condutas tipificadas no artigo 33, "caput", e artigo 35, caput da Lei 11.343/2006, em situação flagrancial (artigo 302, CPP) foi-lhes emitida nota de culpa pela prática do delito"

Esta Relatora não desconhece que parece ser incontroverso que a droga estava no interior da bolsa da corré (a qual, em tese, assume a propriedade exclusiva) e que as investigações realizadas nos autos n.

5000486-73.2025.8.24.0067, em especial pelo que constou no relatório policial citado pelo Impetrante (evento 1, REL_MISSAO_POLIC2), indicam a ausência de maiores indicativos de prévia relação entre a Paciente e a corré.

Todavia, a ausência de indicativos de que a Paciente mantinha uma relação mais firme com a corré serve, a princípio, apenas para enfraquecer eventual tese acusatória de associação para o tráfico, tendo relevância, neste ponto, o fato de que o Ministério Público não imputou esta prática delitiva à Paciente (muito embora tenha sido presa em flagrante e investigada por tal delito).

Nesse contexto, repisa-se que a existência da justa causa para a deflagração da ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, incumbindo à instrução criminal o esclarecimento mais aprofundado das circunstâncias do fato narrado na denúncia e a responsabilidade penal das acusadas.

Sabe-se que a análise da justa causa na persecução penal deve ocorrer em cognição sumária, à luz de prova pré-constituída, sendo suficiente a existência de suspeita fundada quanto ao crime e à autoria para justificar a instauração do processo penal, evidenciadas, no caso, pela própria prisão em flagrante.

Embora a droga tenha sido encontrada na bolsa da corré, que assumiu a propriedade exclusiva, e as investigações não tenham indicado uma relação mais firme entre a recorrente e a corré, a ausência de tais indicativos serve apenas para enfraquecer a tese de associação para o tráfico, não sendo suficiente para afastar a justa causa para a ação penal.

Diante de tal o cenário, inviável o trancamento da ação penal, tanto pela aptidão formal da denúncia quanto pela necessidade de que a argumentação da defesa seja confrontada com as provas a serem colhidas na instrução processual.

Com efeito, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime (RHC n. 137.609/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2022).

Frise-se: a avaliação do contexto fático em que a conduta supostamente aconteceu depende do transcorrer do processo-crime, de modo que é indevido o encerramento prematuro da persecução penal em relação à ré, porquanto a elucidação da autoria delitiva e da pormenorização dos fatos só poderá ocorrer ao final da instrução processual.

O juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação

probatória (AgRg nos EDcl no RHC n. 91.276/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020).

Por fim, saliento que o relatório final da autoridade policial, conquanto tenha concluído pela inexistência de indícios em relação à recorrente, não vincula a *opinio delicti*, que é atribuição privativa do Ministério Público.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417821-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 226.171 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023903120258240067 50050681920258240067 50060904920248240067
50811864320258240000

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 07/04/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARISTELA GEHIELUKA**

ADVOGADOS : **LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120**

GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615456143452614@ 2025/0417821-4 - RHC 226171